



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010440-61.2019.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., é apelado WELLINGTON JOSE DE SANTANA PADARIA ME (CURADOR ESPECIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010440-61.2019.8.26.0361

Apelante : Companhia Ultragaz S.a..
Advogada : Juliana Andreozzi Carnevale (Fls: 8).
Apelado : Wellington Jose de Santana Padaria Me (Curador Especial).
Def. Público : Defensoria Pública do Estado de São Paulo e outro.
Comarca: Mogi das Cruzes
Voto nº 19991

bsa

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE MULTA. GLP. Alegação de descumprimento contratual. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Autora que não demonstrou a entrega do vasilhame dado em comodato à ré. Notas fiscais de consumo do GLP que não demonstram ligação com o contrato supostamente descumprido. Autora que não comprovou o alegado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente a ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e cobrança de multa que Companhia Ultragaz S.A. move contra Wellington Jose de Santana Padaria ME, condenando a parte autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa (R\$ 7.327,80).

Inconformada, **apela a autora**, sustentando que as provas dos autos demonstram que a ré incorreu em dupla infração contratual, na medida que descumpriu as cláusulas relativas ao prazo e de compra mínima do volume de GLP. Destaca que a aquisição ainda que inferior de GLP pela ré, demonstra que o vasilhame dado em comodato foi entregue, uma vez que não é permitido às distribuidoras abastecerem vasilhames de congêneres. Desse modo, devem incidir todos os encargos contratuais, devendo a apelada ser condenada ao pagamento da penalidade prevista na cláusula 6.1 do instrumento, no importe de R\$ 7.327,80, pela rescisão contratual antecipada, bem como seja determinado a devolução dos bens dados em comodato.

Contrarrazões, fls. 236/238.

É o relatório.

Denota-se dos autos que as partes celebraram contrato de “promessa de venda e compra de gás liquefeito de petróleo, de comodato e de outras avenças”, em 16/05/2013.

No referido contrato foi estabelecido que teria duração de 48 meses e que a ré deveria adquirir da autora 300 kg de GLP, por mês. Ainda restou pactuado que um vasilhame B-190, seria dado em comodato à ré (fls. 17/20).

Em abril de 2019, a autora notificou, extrajudicialmente, a ré, informando a rescisão do contrato, diante do descumprimento da cláusula contratual que determinava a compra de 300 kg de GLP (fls. 27/35).

Diante da inércia da ré, a autora propôs a presente demanda.

Foi apresentada contestação por negativa geral, diante da citação por edital da ré, advindo a r. sentença de improcedência.

Observa-se que a r. sentença dispôs que “*consta expressamente da avença firmada entre as partes (fls. 18) que o equipamento comodatado pela vendedora ao comprador seria encaminhado mediante emissão de nota fiscal de remessa de comodato (cláusula 4)*”.

Entretanto, o d. Magistrado verificou que a autora não demonstrou ter entregado o vasilhame B-190, constante do contrato celebrado.

A autora em seu apelo afirma que a compra do GLP demonstrada, comprovaria que o vasilhame foi entregue, vez que o GLP comercializado pela apelante apenas pode abastecer seus próprios vasilhames.

Ocorre que, da análise das notas fiscais juntadas (fls. 21/22), bem como da tabela de volume de venda acostada aos autos (fls. 23/26), se observa que não é possível verificar que o consumo ali indicado seria referente ao contrato discutido nos autos (nº 84096), não havendo nos referidos documentos qualquer referência ao contrato celebrado pelas partes e aqui discutido.

Assim, a autora não logrou demonstrar cabalmente que cumpriu todas as suas obrigações contratuais, bem como o descumprimento da ré, de modo que a demanda deveria mesmo ser julgada improcedente.

Desse modo a r. sentença apelada não merece qualquer reforma.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios, devidos pela parte apelante, majorados para 20% do valor da causa observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento. O valor da causa deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora da Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado, nos termos da Lei 14.905/2024.

Do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora